



PARECER Nº 121/2019- MPC/RR

Processo nº 002661/2018

Assunto: Registro de Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária

Órgão: Instituto de Previdência do Estado de Roraima – IPER

Responsável: Carlos Alexandre Praia Rodrigues de Carvalho – Presidente do IPER

Conselheiro Relator: Célio Rodrigues Wanderley

Interessada: Luzilena Socorro Fernandes de Oliveira

EMENTA – REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. LITISPENDÊNCIA. ART. 337, §§ 2º E 3º. EXTINÇÃO DO PROCESSO E ARQUIVAMENTO DO FEITO. ART. 485 V, CPC.

Tratam os presentes autos, de apreciação e exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais**, em favor da ex-servidora **Luzilena Socorro Fernandes de Oliveira**, Fiscal de Tributo Estaduais, Nível I – Padrão 1, Matrícula nº 50001634, do quadro de pessoal do Governo do Estado de Roraima.

A relatoria do presente feito coube ao Conselheiro Célio Rodrigues Wanderley.

Após instrução, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para a necessária e conclusiva manifestação.

É o breve o relato.

O inciso III do art. 71 da Constituição Federal reza que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório. Em razão do disposto no art. 75 do referido estatuto, a competência para apreciação dos atos de concessão de aposentadoria voluntária no



âmbito estadual recai sobre as respectivas Corte de Contas Estaduais.

Durante o regular trâmite processual constatou-se a ocorrência de litispendência, uma vez que existe pretensão anterior, idêntica à presente, já em tramitação nesta e. Corte de Contas (processo SEI nº 000611/20118).

Ante o exposto, este *órgão ministerial*, em consonância com o posicionamento da equipe técnica do TCERR, opina pela extinção do feito sem apreciação do mérito e, por conseguinte, pelo arquivamento dos autos, nos termos dos arts. 337, §§ 2º e 3º c/c 485, V, do NCPC.

É o parecer.

Boa Vista, 02 de abril de 2019.

Bismarck Dias de Azevedo
Procurador de Contas